



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

COMISSÃO DE ÉTICA

PARECER

Processo SeCI n.º:	00096.003102/2017-11
Interessado:	[REDAZIDA]
Assunto:	Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses – Honraria Militar.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em situação envolvendo convite recebido por servidora, protocolado em 03/04/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003102/2017-11 pela Auditora Federal de Finanças e Controle [REDAZIDA], ocupante do cargo de [REDAZIDA].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(uais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Não pretendo exercer atividade fora da administração pública, conforme consulta abaixo.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

[REDAZIDA]

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

[REDAZIDA]

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Excepcionalmente, tenho acesso a informações classificadas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS). É comum ter acesso a informações pessoais de terceiros, bem como protegidas por sigilos legais, como sigilo comercial.

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir(positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência:

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Fui comunicada pelo Exército Brasileiro de que serei contemplada com a Medalha Exército Brasileiro, conforme publicado [REDAZIDA]

[REDAZIDA]. A medalha será entregue em [REDAZIDA]. Ocupo o cargo de [REDAZIDA]

[REDAZIDA], área responsável por [REDAZIDA].

Desde a entrada em vigor da Lei de Acesso a Informações, a CGU já decidiu 209 recursos em face do Comando do Exército, 78 dos quais em favor do pleito dos cidadãos, quando lhes foi garantido o acesso à informação inicialmente negada. No mesmo período, a CGU já decidiu 93 recursos em face do Comando da Marinha, 36 dos quais em favor do pleito dos cidadãos. Há precedente da CGU, referente à Medalha Amigo da Marinha, em que esta Comissão recomendou o não recebimento da Medalha, por auditor responsável por analisar recursos em face do Comando da Marinha, por possível conflito de interesses. Tal consulta foi realizada em julho de 2014 e autuada sob o NUP 00190.014889/2014-26, tendo sido referenciada como fundamento para que eu também declinasse da oferta da Medalha Amigo da Marinha, à época. A concessão de medalhas é frequente e comum, a julgar pela listagem de cidadãos que receberam a Medalha Exército Brasileiro, conforme listagem anexa. Ademais, diversos colegas de nossa carreira foram agraciados com medalhas. Nesse sentido, consulto esta Comissão de Ética para obter orientação quanto à recepção de medalhas, pelos Comandos Militares.

3. A servidora também declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 4 ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Consulta relacionada a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionada ao recebimento da "Medalha Exército Brasileiro", há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

6. Considerando a citação pela requerente a processo anterior alvo de deliberação por parte deste colegiado, faço menção ao respectivo Relatório, o qual dispôs o seguinte:

7. O homenageado com a medalha auferiu benefício com seu agraciamento, que poderá, legitimamente, diga-se em abstrato, ser utilizado, por exemplo, para demonstrar, com atestado da Marinha do Brasil, sua idoneidade moral e conduta pessoal. Não fosse assim, não haveria razão para a própria existência do prêmio conferido por órgão de indiscutível credibilidade.

8. Assim, entendo que a eventual condecoração do consulente com a medalha caracterizaria recebimento para si de benefício oriundo de pessoa jurídica de direito público diretamente interessada em decisões relacionadas às suas atribuições, o que é vedado ao servidor da Controladoria-Geral da União pelo o inciso I do Art. 4º de seu Código de Conduta Profissional.

7. A despeito das conclusões elencadas na citação acima, entendo que a Comissão deve reformar e atualizar o entendimento não apenas sobre o presente caso como também sobre outros que porventura a ele sejam semelhantes.

8. Em primeiro lugar, registro que, em uma perspectiva inicial, a situação não deve ser tratada como matéria inserida na temática conflito de interesses. Isso porque todas as atividades mencionadas se encontram no plano da esfera pública e, portanto, fugiriam à definição contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2.013, segundo o qual (grifei):

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto **entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

9. Em continuidade ao disposto na norma acima, a situação trazida poderia se aproximar, em uma análise superficial, do que prevê o inciso VI de seu art. 5º:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

10. Ocorre que a medalha oferecida pelo Exército Brasileiro, salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito de presente. Tal honraria não possui valor de mercado, muito menos representa ganho financeiro para seus destinatários. Antes, constitui concessão cujos procedimentos são estabelecidos, publicamente, em regimentos da instituição em questão - nestes, apesar de inexistir informações que tratem das exatas razões para a oferta e aceite da medalha, não há qualquer fato que demonstre que o oferecimento da homenagem extrapolaria os requisitos definidos para a sua concessão.

11. De tal modo, superada a questão do suposto conflito de interesses, que entendo inexistente, há a necessidade de abordar fatos que envolvam a perspectiva de possível infração ética, posto ter sido este o entendimento da Comissão na análise do processo citado no item 6.

12. Afirma o Código de Conduta Profissional do Servidor da CGU, em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º É vedado ao servidor da Controladoria-Geral da União:

I - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições de servidor público federal;

13. Segundo o item 8 do Relatório aprovado pelo colegiado no processo acima, haveria "benefício oriundo de pessoa jurídica de direito público diretamente interessada em decisões relacionadas às suas atribuições".

14. Com o máximo respeito à conclusão reproduzida, não entendo tratar-se de benefício. A homenagem prestada, a ser recebida de forma voluntária por diversos destinatários, configura reconhecimento das atividades prestadas, não gerando ganhos à consulente para além de subjetiva satisfação pessoal. Em outras palavras, não há ganhos materiais, mas apenas um incentivo funcional, conforme previsão legal adiante exposta.

15. A legislação de pessoal permite o recebimento de honrarias e medalhas por servidores públicos, alinhando-se ao princípio administrativo-constitucional da eficiência. Isso porque tal permissão é inferência lógica e racional de qualquer sistema que deseje incentivar boas práticas por parte de seus colaboradores. Segundo o estatuto do servidor público federal, artigo 237 (grifei):

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes **incentivos funcionais**, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

16. Acrescente-se ainda que, apesar de a norma que rege a concessão da Medalha Exército Brasileiro estabelecer a idoneidade moral do agraciado como condição essencial para o seu recebimento, a concessão do prêmio não significa em si a certificação da idoneidade moral. Ademais, ainda que houvesse tal implicação direta, não haveria a concessão de um benefício indevido por parte da servidora. Segundo o normativo denominado "Normas Reguladoras da Medalha Exército Brasileiro", aprovado pela Portaria nº 219 - Cmt Ex, de 13 de março de 2.016:

Art. 2º A Medalha Exército Brasileiro destina-se a distinguir cidadãos e instituições civis, brasileiros ou estrangeiros, militares estrangeiros, integrantes da Marinha do Brasil, da Força Aérea Brasileira e das Forças Auxiliares bem como suas Organizações Militares que tenham praticado ação destacada ou serviço relevante em prol do interesse e do bom nome do Exército Brasileiro.

(...)

Art. 4º São condições essenciais para ser agraciado:

I - possuir idoneidade moral, conduta pessoal ilibada e elevado conceito na classe e na comunidade a que pertencer; e

II - haver praticado ação destacada ou serviço relevante em prol do interesse e do bom nome do Exército Brasileiro.

17. Finalmente, conforme o art. 68 da Portaria nº 677, de 10 de março de 2.017, a decisão final sobre os recursos da Lei de Acesso à Informação é competência do Ouvidor-Geral da União. Em outras palavras, os atos praticados pela servidora, ocupante do cargo de [REDACTED], limitam-se à gestão da unidade e não possuem, portanto, efeitos terminativos.

18. Conclui-se dos normativos e entendimentos expostos acima, portanto, quanto à possibilidade de a servidora receber a homenagem proposta.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da Consulta solicitada.

20. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

BRUNO WAHL GOEDERT

Membro Titular, Relator

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que, nesta data, a Comissão de Ética deliberou e aprovou o Parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Consulta envolvendo convite para o recebimento de honraria militar. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, considerando o disposto no art. 237 da Lei nº 8.112/1.990, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 13/04/2017, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 13/04/2017, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0321371 e o código CRC 99E2E541

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0321371